

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10.783/001.471/92-20

RECURSO Nº. : 05.715

MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO ,exercícios de 1987 e 1988.

RECORRENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA-ES

RECORRIDA : REAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996

ACORDÃO Nº. : 103-17.528

RECURSO DE OFÍCIO - PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA-
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

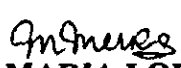
DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos em **DAR** provimento parcial ao recurso "ex officio" para restabelecer a exigência da contribuição ao PIS em consonância com o decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA

FORMALIZADO EM:

30 JUL 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10783/001.471/92-20
ACÓRDÃO Nº : 103-17.528

2

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO Nº.: 05.715

RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA-ES.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Vitória- ES , dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei Nº. 8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls 123/125, que determinou o cancelamento parcial do crédito tributário relativo ao PIS/DEDUÇÃO

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo Nº. 10.783-001.467/92-52.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o autor do procedimento fiscal propôs a manutenção integral do crédito tributário..

A decisão singular excluiu da base de cálculo da referida contribuição, os valores de Cz\$ 9.626.963,00 e Cz\$ 98.590.894 , relativos aos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, conforme decidido no processo matriz.

Ê o relatório.

mgm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10783/001.471/92-20
ACÓRDÃO Nº : 103-17.528
RECURSO Nº : 05.715

4

RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA-ES

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque foi interposto dentro das formalidades legais.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., devendo ser dado o mesmo tratamento dispensado ao processo principal.

Contudo , como no processo matriz a importância de Cz\$111.720,00, correspondente a subscrição de títulos da Bolsa de Ativos Financeiros- BAF ,constante do item 1.4 da peça vestibular , não foi reconhecida como dedutível , Opino no sentido seja dado provimento parcial ao recurso para ajustar a decisão recorrida como decidido no processo matriz.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1996.

Marcia Maria Loria Meira
MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

